



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 0025.002394/2025-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90695/2025/LEI N.º 14.133/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na locação contêiner marítimo modular adaptado para uso como banheiro sanitário, destinados ao atendimento das demandas de infraestrutura sanitária temporária durante a realização dos eventos Rondônia Rural Show Internacional e Rondoleite.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 74 de 16 de março de 2026, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 7 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90695/2025/LEI N.º 14.133/2021**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (69887583):

(...)

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A)

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90695/2025/LEI N.º 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025.002394/2025-19

DA IMPUGNANTE EMPRESA C L SANTOS CNPJ Nº 22.277.050/0001-53 IE SOB Nº 11800437534 RUA DAS TURMALINAS, 1926, PARQUE DAS GEMAS

MUNICÍPIO: ARIQUEMES-RO CEP: 76.875-820 PROPRIETÁRIO: CARLOS LEONES SANTOS, vem, respeitosamente, com fundamento no

art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão de cláusulas que restringem a

competitividade e indicam possível direcionamento do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do próprio edital.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital prevê a contratação em lote único para locação de contêiner marítimo modular adaptado para uso como banheiro sanitário destinado à realização de eventos estaduais.

Conforme consta no edital: “LOTE ÚNICO – CONTÊINER MARÍTIMO MODULAR ADAPTADO PARA USO COMO BANHEIRO SANITÁRIO”

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – LOTE ÚNICO

A estruturação do objeto em lote único restringe a participação de empresas especializadas em partes do objeto, reduzindo a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 47 – As licitações deverão observar o princípio do parcelamento do objeto quando tecnicamente viável.

Jurisprudência do TCU:

Acórdão 1214/2013 – Plenário: a ausência de parcelamento do objeto, quando possível, restringe a competitividade.

EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada em conselho profissional, acompanhada de atestado de capacidade técnica.

Tal exigência revela-se desproporcional ao objeto licitado, que consiste essencialmente na locação de estrutura modular sanitária.

Acórdão 2622/2013 – TCU:

A exigência de qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM CARACTERÍSTICAS RESTRITIVAS

O edital exige atestado comprovando execução de serviços compatíveis em características e quantidades.

Acórdão 1793/2011 – TCU: A exigência de quantitativos mínimos desproporcionais em atestados de capacidade técnica restringe a competitividade.

EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O edital exige ainda:

- Alvará de Vigilância Sanitária
- Licença ambiental
- Registro em conselho profissional
- Certidão de Acervo Técnico
- Atestados técnicos específicos Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a documentação de qualificação técnica deve limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do objeto.

DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

A combinação das exigências acima descritas configura indícios clássicos de direcionamento de edital:

- objeto excessivamente específico
- contratação em lote único

- exigência de CAT registrada em conselho profissional
- exigência de atestados técnicos restritivos

Acórdão 1793/2011 – TCU:

Especificações técnicas excessivamente restritivas podem caracterizar direcionamento da licitação.

DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção dessas cláusulas pode comprometer a validade do procedimento licitatório, por violação aos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Ressalta-se que eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios estão sujeitas ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, os quais possuem competência para determinar a correção de cláusulas restritivas e, quando necessário, determinar a suspensão cautelar do certame.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 71 – Constituição Federal

"O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas."

No âmbito das licitações públicas, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais possuem entendimento consolidado no sentido de que editais que contenham cláusulas restritivas ou direcionadoras devem ser corrigidos antes da continuidade do certame.

A jurisprudência do TCU demonstra que:

"Havendo indícios de restrição indevida à competitividade, é cabível a atuação do controle externo, inclusive com determinação de suspensão do procedimento licitatório até a correção do edital."

(TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário)

Dessa forma, caso as inconsistências apontadas não sejam sanadas administrativamente, poderá ser necessária a provocação do controle externo competente, a fim de resguardar os princípios da legalidade e da competitividade.

DA POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cumprir destacar que a manutenção de cláusulas potencialmente restritivas ou direcionadoras em edital de licitação pode configurar afronta aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público, como instituição responsável pela defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, possui legitimidade para instaurar procedimentos investigatórios sempre que houver indícios de irregularidades em contratações públicas.

Nesse sentido, eventuais irregularidades em processos licitatórios podem ser objeto de:

procedimento investigatório

inquérito civil

ação civil pública

quando constatada violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou competitividade.

A presente impugnação busca justamente evitar a necessidade de judicialização da matéria, permitindo que eventuais inconsistências sejam sanadas pela própria Administração, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Importante destacar que, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, a existência de indícios de restrição à competitividade pode ensejar a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, até que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

Acórdão 1.793/2011 – TCU – Plenário

"A presença de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade pode justificar a adoção de medida cautelar para suspensão do certame, até a adequada revisão do instrumento convocatório." Assim, caso as inconsistências apontadas não sejam corrigidas, poderá ser requerida a atuação dos órgãos de controle, inclusive com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação, a fim de evitar eventual prejuízo ao interesse público.

Ressalta-se, contudo, que a intenção da presente impugnação é permitir a correção administrativa do edital, preservando a regularidade do procedimento licitatório e ampliando a competitividade.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital quanto às cláusulas restritivas identificadas;
3. A adequação do instrumento convocatório aos princípios da competitividade e isonomia;
4. A republicação do edital com reabertura de prazo, caso haja alteração substancial.
5. Envio das cotações para que fosse imposto tais descrições e preços conforme esta estipulado.

11. DOS TERMOS FINAIS

A presente impugnação tem caráter colaborativo e visa garantir a regularidade do procedimento licitatório.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI-RRS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA A:

(...)

Informação nº 83/2026/SEAGRI-RRS

De: SEAGRI-RRS

Para: SEAGRI-NCP

Processo nº: 0025.002394/2025-19

Objeto: Registro de Preços – Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na locação contêiner marítimo modular adaptado para uso como banheiro sanitário, destinados ao atendimento das demandas de infraestrutura sanitária temporária durante a realização dos eventos Rondônia Rural Show Internacional e Rondoleite.

Assunto: Respostas ao Pedido de impugnação, enviado através do E-mail pedido de impugnação-Leones (69887583).

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa C L SANTOS, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no qual são questionadas determinadas disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 90695/2025, especialmente no que se refere à estruturação do objeto em lote único, às exigências de qualificação técnica e à documentação requerida para fins de habilitação.

1.2. Conforme se extrai da peça impugnatória constante dos autos, a impugnante sustenta, em síntese, as seguintes alegações principais:

I - suposta restrição à competitividade decorrente da estruturação do objeto em lote único;

II - alegação de exigência excessiva de qualificação técnica, especialmente quanto à apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT);

III - questionamento acerca da exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto;

IV - alegação de exigência excessiva de documentação de habilitação;

V - indicação de supostos indícios de direcionamento do edital.

1.3. A presente manifestação técnica tem por finalidade analisar os argumentos apresentados à luz dos documentos que instruem o processo administrativo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, os projetos técnicos elaborados pela Administração e a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, as normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho e as normas técnicas aplicáveis.

1.4. Após análise técnica e jurídica dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não há ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício de planejamento que comprometa a validade do procedimento licitatório, razão pela qual o pedido de impugnação não merece acolhimento.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA LEGALIDADE DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO

2.1.1. A impugnante sustenta que a definição do objeto em lote único configuraria restrição à competitividade, defendendo a aplicação do princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.2. Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

2.1.3. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 40, § 3º, o parcelamento do objeto deve ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não sendo obrigatório quando a fragmentação puder comprometer a eficiência operacional da contratação.

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

2.1.4. No caso concreto, o objeto licitado envolve serviço operacional integrado, compreendendo simultaneamente:

- fornecimento e locação das estruturas sanitárias;
- transporte e mobilização das unidades;
- instalação e posicionamento operacional;
- manutenção preventiva e corretiva;
- higienização contínua;
- reposição de insumos;
- sucção e destinação de efluentes sanitários.

2.1.5. A fragmentação do objeto entre múltiplos fornecedores poderia gerar sobreposição de responsabilidades contratuais, dificuldades de fiscalização e aumento significativo dos riscos operacionais, especialmente durante a realização dos eventos.

2.1.6. Importa destacar que os eventos Rondônia Rural Show Internacional e Rondoleite apresentam fluxo estimado de centenas de milhares de visitantes, circunstância que exige operação sanitária contínua e altamente coordenada. Registre-se que, na 12ª edição da Rondônia Rural Show e na 6ª edição da Rondoleite, foram contabilizados mais de 446 mil visitantes, conforme divulgado em fonte oficial do Governo do Estado de Rondônia, disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-rural-show-internacional-2025-bate-recorde-com-mais-de-446-mil-visitantes-e-registra-aumento-historico-de-mulheres/>.

2.1.7. A fragmentação da contratação poderia comprometer a continuidade da prestação do serviço, resultando em riscos sanitários, operacionais e logísticos incompatíveis com a magnitude do evento.

2.1.8. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o parcelamento não deve ser adotado quando comprometer a execução integrada da contratação. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento firmado no Acórdão 1782/2004 - Plenário, do qual se extrai o seguinte entendimento:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

2.2. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.2.1. A impugnante questiona a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada em conselho profissional, acompanhada de atestado de capacidade técnica.

2.2.2. Entretanto, tal exigência encontra respaldo direto nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto.

2.2.3. A contratação envolve adaptação estrutural de contêiner marítimo para uso sanitário, incluindo instalação de sistemas hidrossanitários, instalações elétricas, ventilação ou climatização e adequação às normas de acessibilidade.

2.2.4. Tais intervenções caracterizam atividade técnica de engenharia, exigindo responsabilidade técnica devidamente registrada junto ao conselho profissional competente.

2.2.5. Nos termos da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, bem como das resoluções do CONFEA, toda execução de obra ou serviço técnico de engenharia deve possuir responsável técnico habilitado.

2.2.6. Assim, a exigência de Certidão de Acervo Técnico e registro profissional visa assegurar que a empresa licitante possua experiência comprovada em serviços tecnicamente compatíveis com o objeto contratado.

2.3. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

2.3.1. A impugnante sustenta que a exigência de atestados com características compatíveis com o objeto seria restritiva à competitividade.

2.3.2. Entretanto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.

2.3.3. Tal exigência visa demonstrar que a empresa licitante possui capacidade operacional para execução de contratos de natureza semelhante, especialmente em contextos de elevada demanda operacional.

2.3.4. No caso específico da Rondônia Rural Show Internacional, o dimensionamento sanitário segue parâmetros de engenharia sanitária e diretrizes da NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que estabelece critérios mínimos de disponibilização de instalações sanitárias conforme o número de usuários.

2.3.5. Considerando o fluxo estimado de visitantes e trabalhadores envolvidos na operação do evento, a estrutura sanitária temporária deve possuir capacidade operacional compatível com uso intensivo e contínuo, justificando a exigência de experiência prévia em serviços equivalentes.

2.3.6. Assim, a exigência de atestados de capacidade técnica mostra-se proporcional, pertinente e juridicamente válida.

2.4. DA REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS DE HABILITAÇÃO

2.4.1. A impugnante sustenta que o edital exigiria documentação excessiva, incluindo licenças sanitárias, ambientais e registros profissionais

2.4.2. Contudo, tais exigências decorrem diretamente da natureza do serviço contratado, que envolve operação de instalações sanitárias temporárias e gestão de efluentes sanitários.

2.4.3. A operação desses sistemas exige conformidade com normas sanitárias, ambientais e técnicas, uma vez que envolve a geração e destinação adequada de resíduos potencialmente poluentes.

2.4.4. A exigência de regularidade documental visa assegurar que a empresa contratada possua capacidade jurídica e operacional para executar o serviço em conformidade com a legislação vigente, prevenindo riscos sanitários e ambientais.

2.4.5. Portanto, as exigências documentais constantes do edital não são excessivas, mas diretamente relacionadas às obrigações inerentes ao objeto contratado.

2.5. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

2.5.1. A impugnante afirma haver indícios de direcionamento do edital.

2.5.2. Entretanto, tal alegação não foi acompanhada de qualquer estudo de mercado ou elemento probatório que a sustente.

2.5.3. Além disso, o procedimento licitatório é realizado na modalidade Pregão Eletrônico, por meio da plataforma **Compras.gov.br**, o que assegura abrangência nacional ao certame, permitindo a participação de empresas sediadas em qualquer unidade da federação.

2.5.4. Dessa forma, podem participar empresas sediadas em qualquer unidade da federação, ampliando significativamente o universo de potenciais fornecedores.

2.5.5. Ademais, a fase de pesquisa de preços evidencia a existência de pluralidade de fornecedores aptos à execução do objeto. Consta nos autos a apresentação de cotações pelas empresas F M Comércio e Construções LTDA – EPP (69043833), 3L Serviços Produções e Eventos LTDA (69079874)

e Solução Com. e Serviço de Equip. de Seg. LTDA (69043835), sendo duas sediadas em Ji-Paraná/RO e uma em Manaus/AM, demonstrando oferta tanto estadual quanto interestadual.

2.5.6. Importa destacar que a participação na fase de pesquisa de preços não representa vantagem às empresas consultadas, sendo prática comum que o número de respostas obtidas seja reduzido. Tal circunstância, contudo, não indica inexistência de mercado fornecedor ou limitação para ampla competitividade.

2.5.7. Assim, inexistem elementos concretos que indiquem direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Não há, portanto, direcionamento a fornecedor único.

2.5.8. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que não configura restrição indevida à competitividade a especificação técnica devidamente justificada pela Administração Pública, quando demonstrada sua pertinência com o objeto contratado e a necessidade de garantir desempenho mínimo adequado à finalidade pública. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU, no qual se firmou entendimento de que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos específicos, desde que devidamente motivados no planejamento da contratação e indispensáveis ao atendimento do interesse público.

2.5.9. Reforça-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar nº 18 (68847920), em seu item 6, fundamenta expressamente a escolha da solução técnica adotada, demonstrando que não há restrição indevida à competitividade e que os requisitos técnicos exigidos são necessários à plena execução do objeto.

2.5.10. Destacam-se os seguintes subitens do ETP:

6.3 PADRÕES TÉCNICOS MÍNIMOS DE QUALIDADE

6.3.1 Para garantir a adequada definição do objeto e evitar subjetividades nas futuras etapas do processo licitatório, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) elaborou um Projeto Básico contendo o dimensionamento mínimo das cabines sanitárias, distribuição interna dos ambientes (layout), posicionamento dos equipamentos de climatização, ventilação e iluminação, além dos requisitos mínimos de desempenho, conforto e acessibilidade.

6.3.2 Esse projeto básico foi desenvolvido com base em critérios de engenharia, ergonomia, segurança e acessibilidade universal, assegurando que os módulos sanitários a serem contratados apresentem condições adequadas de uso, higiene e conforto térmico, especialmente diante das elevadas temperaturas registradas durante o período de realização dos eventos.

6.3.3 Importante ressaltar que o referido projeto não possui caráter restritivo, servindo exclusivamente como referência técnica mínima para orientar a elaboração das propostas e garantir a compatibilidade entre as soluções apresentadas pelos licitantes. Serão aceitos banheiros modulares de concepção equivalente ou superior, desde que atendam integralmente aos parâmetros funcionais e de desempenho estabelecidos, incluindo ventilação, climatização, iluminação e acessibilidade..

6.3.4 No caso específico dos módulos adaptados (PCD/fraldário), exige-se o atendimento integral à ABNT NBR 9050, assegurando que o equipamento seja entregue e instalado com todos os elementos de acessibilidade previstos, garantindo autonomia, conforto e segurança às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

6.3.5 Dessa forma, as especificações técnicas constantes do projeto básico são essenciais e atendem a especificidades técnicas constantes em normas específicas regulatórias, exigindo a exigência de requisitos mínimos de desempenho, segurança e qualidade, em conformidade com os arts. 6º, inciso XXIII, 40, §2º, inciso II, e 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ratifica-se que foram observados os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade na seleção da proposta mais adequada ao interesse público, sendo incluídas como especificidades e exigências apenas o necessário ao bom atendimento.

2.5.11. O próprio Estudo Técnico Preliminar, portanto, afasta qualquer alegação de direcionamento ao admitir soluções equivalentes ou superiores, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos.

2.5.12. Conclui-se que a exigência de módulos sanitários em contêiner marítimo adaptado não constitui restrição indevida, mas sim requisito técnico necessário para garantir o desempenho mínimo e adequado à finalidade pública, prevenindo riscos operacionais, sanitários e de segurança que poderiam decorrer da adoção de soluções apenas aparentemente equivalentes.

"Assim, a exigência do contêiner marítimo modular adaptado não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim requisito técnico essencial vinculado ao desempenho mínimo indispensável para o atendimento da finalidade pública, encontrando amparo nos artigos 6º inciso

XXIII, 40 parágrafo segundo inciso II e 42 parágrafo primeiro da Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios da eficiência, vantajosidade, segurança, acessibilidade e interesse coletivo." (ETP, item 6.2)

2.5.13. A alegação da impugnante é, portanto, improcedente.

3. DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME: INOCORRÊNCIA

3.1. No tocante à alegação de possível nulidade do certame, observa-se que o planejamento da contratação seguiu rigorosamente todas as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, contemplando: definição da necessidade pública; levantamento de mercado com análise comparativa de soluções; estimativa de quantidades com base em dados históricos de cinco edições consecutivas do evento; projeção de público fundamentada em crescimento anual documentado; metodologia de dimensionamento em conformidade com a NR-24 e a ABNT NBR 9050/2020; e análise de impactos ambientais com indicação de medidas mitigadoras.

3.2. O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a solução escolhida é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e operacionalmente eficiente para o atendimento da demanda pública, afastando qualquer hipótese de vício de planejamento ou restrição injustificada à competitividade.

3.3. A impugnação não apresenta elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar as conclusões formalmente registradas no Estudo Técnico Preliminar, tampouco demonstra, com dados concretos e objetivos, que as exigências impugnadas sejam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ao objeto.

3.4. As especificações constantes do edital refletem fielmente as conclusões do Estudo Técnico Preliminar, estando devidamente justificadas sob os aspectos técnico, operacional, econômico e jurídico, em estrita observância aos princípios da eficiência, vantajosidade, razoabilidade, segurança e interesse público.

3.5. O planejamento da contratação demonstra que a solução adotada é **tecnicamente adequada, operacionalmente segura e economicamente vantajosa**, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame.

3.6. Cumpre registrar, por fim, que as especificações técnicas constantes do edital decorrem diretamente das conclusões do Estudo Técnico Preliminar e dos projetos técnicos elaborados pela Administração, os quais foram desenvolvidos com base em critérios de engenharia, segurança operacional, acessibilidade e salubridade, considerando as condições específicas de realização dos eventos e a magnitude do público estimado. Dessa forma, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório não representam restrição indevida à competitividade, mas sim medidas técnicas necessárias à garantia do adequado desempenho do objeto contratado, à proteção da saúde pública e à preservação do interesse público.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, após análise técnica do pedido de impugnação apresentado pela empresa LEONES SONORIZAÇÃO, conclui-se que:

I - a estruturação do objeto em lote único encontra-se tecnicamente justificada, não configurando restrição indevida à competitividade;

II - as exigências de qualificação técnica são compatíveis com a complexidade do objeto licitado;

III - as exigências documentais de habilitação são necessárias à adequada execução do objeto e à proteção da saúde pública e do meio ambiente;

IV - não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade ou a competitividade do procedimento licitatório;

4.2. Dessa forma, **opina-se pela total improcedência do pedido de impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 90695/2025.

4.3. Encaminham-se os autos ao setor competente para ciência e adoção das providências subsequentes.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA B Id. (69939146):

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Ref.: NOVA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (EFEITO SUSPENSIVO) Edital: Pregão Eletrônico nº 90695/2025 Processo Administrativo: 0025.002394/2025-19 Objeto: Locação de contêineres marítimos adaptados para banheiros. Licitante Impugnante: LIMA & SILVA LTDA

LIMA & SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.871/0001-00, com sede em Ouro Preto do Oeste/RO, neste ato representada pelo Procurador Ely Wander Fagundes de Oliveira, CPF: 940.389.962-04, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar NOVA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão que manteve os vícios do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO O certame está aprazado para o dia 12/03/2026. A presente peça é protocolada dentro do prazo legal, visando sanar omissões e vícios de fundamentação contidos na resposta à impugnação anterior, que manteve cláusulas restritivas à competitividade e violadoras da legislação federal vigente.

2. DA NULIDADE DA DECISÃO ANTERIOR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA A resposta proferida pela SUPEL em 06/03/2026 é nula de pleno direito. A Administração limitou-se a utilizar termos vagos como "segurança ambiental" e "padronização", sem enfrentar os argumentos técnicos da Impugnante.

☒ Violação ao Art. 50 da Lei 9.784/99: O ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

☒ Jurisprudência do TCU (Acórdão 1417/2008-Plenário): A motivação deve ser clara e congruente, não podendo consistir em mera reprodução de frases genéricas. A falta de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a exclusão de módulos habitacionais equivalentes vicia o certame.

3. DO MÉRITO: RESTRIÇÃO INDEVIDA AO OBJETO (ART. 41 E 42, NLLC)

O Edital exige, de forma taxativa, o uso de "contêiner marítimo modular adaptado". 3.1. Violação ao Princípio do Desempenho: O Art. 41, inciso II, da Lei 14.133/2021 determina que a descrição do objeto deve focar no desempenho e funcionalidade. Ao exigir o "meio" (contêiner marítimo) em vez do "fim" (banheiro higiênico e funcional), a SUPEL impede a participação de empresas que utilizam módulos habitacionais termoacústicos de engenharia, que possuem isolamento e salubridade superiores. 3.2. Súmula 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (...)". A exigência de material específico (marítimo), sem prova de vantagem técnica, é restritiva e direciona o certame.

4. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÓPRIO

A Administração manteve a exigência de licença própria para tratamento de efluentes, negando a vigência do Art. 122 da Lei 14.133/2021. 4.1. Direito à Subcontratação: O tratamento de resíduos é atividade acessória. Exigir que a locadora detenha licença de transporte/tratamento, em vez de permitir o contrato com empresa especializada (subcontratada licenciada), fere o Princípio da Razoabilidade. 4.2. Precedente do TCU (Acórdão 1557/2012-Plenário): O Tribunal veda exigências de habilitação desproporcionais para serviços que podem ser executados por terceiros mediante subcontratação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

5. DO RISCO AO ERÁRIO E DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO A manutenção do certame com estes vícios configura Erro Grosseiro (Art. 28 da LINDB). Caso a licitação prossiga, o Estado de Rondônia contratará por preços potencialmente superiores devido à baixa competitividade (reserva de mercado). Há fundado receio de anulação posterior pelo TCE-RO, gerando prejuízo à organização dos eventos Rondônia Rural Show e Rondoleite.

6. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL: EXCLUSÃO DE EMPRESAS DE SANEAMENTO VS. PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO A resposta da SUPEL e o corpo do Edital criam um cenário de cerceamento total da competitividade, vejamos:

1. A Barreira à Entrada: A licitação foca na locação de contêineres, o que naturalmente afasta empresas especializadas apenas em "auto fossa" (saneamento) de figurarem como licitantes principais.

2. O "Nó" Jurídico: Ao mesmo tempo, o Edital exige que a empresa locadora (principal) detenha licenciamento ambiental próprio para transporte e tratamento de efluentes, proibindo ou omitindo a possibilidade de subcontratação.

Tese Jurídica: Se a empresa de auto fossa não pode participar (por não ser locadora) e a locadora não pode utilizar a empresa de auto fossa (por falta de previsão de subcontratação), a Administração está restringindo o universo de competidores apenas a empresas que possuam, simultaneamente, frotas de contêineres e frotas de caminhões limpa-fossa com licença ambiental.

Violação ao Art. 122 da Lei 14.133/21: A lei permite a subcontratação de partes do objeto. Negar isso a uma locadora é exigir "estrutura própria" para atividade acessória, o que é vedado pelo TCU

(Acórdão 1557/2012-Plenário).

Por que um módulo habitacional (superior em conforto e higiene) é proibido?

Por que a licença ambiental de uma subcontratada especializada não serviria para garantir a mesma segurança?

O que impede colocar em disputa o item de limpeza voltada a quem de fato tem preparo para tal (AUTO FOSSA) exige documentos de auto fossa, mas a mesma não pode participar diretamente da disputa?

A falta de motivação explícita, clara e congruente viola o Art. 50 da Lei 9.784/99 e torna a decisão NULA.

6. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

1. O RECEBIMENTO e PROVIMENTO desta impugnação para que a Administração RECONSIDERE a decisão anterior;
2. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL para admitir "Contêineres Marítimos OU Módulos Habitacionais de Desempenho Equivalente ou Superior";
3. A ADMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO para os serviços de sucção e tratamento de efluentes, seja feito para Empresas diretamente competentes
4. A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME (Efeito Suspensivo) para que as alterações sejam feitas e o prazo de publicidade seja reaberto, conforme o Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.
5. SEJA ENCAMINHADA AO SECRETARIO DA PASTA (para um parecer do mesmo) Caso esta nova provocação seja ignorada de forma genérica, informamos que será protocolada NOVA Representação com Pedido de Liminar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). Termos em que, Pede Deferimento.

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI-RRS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA B:

Informação nº 85/2026/SEAGRI-RRS

De: SEAGRI-RRS

Para: SEAGRI-NCP

Processo nº: 0025.002394/2025-19

Objeto: Registro de Preços – Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na locação contêiner marítimo modular adaptado para uso como banheiro sanitário, destinados ao atendimento das demandas de infraestrutura sanitária temporária durante a realização dos eventos Rondônia Rural Show Internacional e Rondoleite.

Assunto: Respostas ao Pedido de impugnação, enviado através do E-mail impugnação - LIMA & SILVA (69939146).

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa LIMA & SILVA LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no qual são questionadas determinadas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90695/2025, especialmente no que se refere à definição técnica do objeto e às exigências ambientais relacionadas à execução contratual.

1.2. Conforme se extrai da peça impugnatória constante dos autos, a impugnante sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

nulidade da resposta administrativa anterior por suposta ausência de fundamentação técnica suficiente - Item 2 do E-mail pedido de impugnação - LIMA E SILVA (69939146);

I - alegada restrição indevida à competitividade em razão da exigência de módulos sanitários executados sobre contêiner marítimo modular adaptado - Item 3 do E-mail pedido de impugnação - LIMA E SILVA (69939146);

II - suposta ilegalidade na exigência de licenciamento ambiental para transporte e destinação de efluentes sanitários - Item 4 do E-mail pedido de impugnação - LIMA E SILVA (69939146);

III - alegado risco ao erário e da necessidade de efeito suspensivo - item 5 do E-mail pedido de impugnação - LIMA E SILVA (69939146);

IV - alegada contradição do edital quanto à possibilidade de subcontratação dos serviços de sucção de efluentes - Item 6 do E-mail pedido de impugnação - LIMA E SILVA (69939146);

V- pedido de suspensão do certame e republicação do edital - Item 6 do E-mail pedido de impugnação - LIMA E SILVA (69939146).

1.3. A presente manifestação técnica tem por finalidade analisar os argumentos apresentados à luz dos documentos que instruem o processo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar nº 18 (68847920), o Termo de Referência (69193772), os projetos técnicos elaborados pela Administração (0063910503, 0065039887 e 0065643957) e a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 6.938/1981 e as Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997.

1.4. Após análise técnica e jurídica dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não há ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício de planejamento que comprometa a validade do procedimento licitatório, razão pela qual o pedido de impugnação não merece acolhimento.

2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ANTERIOR POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1. A impugnante alega nulidade da decisão proferida em 06/03/2026, acostada na Informação 73 (69775912) e na Resposta Pedido de IMPUGNAÇÃO (69828898), sob o argumento de que a resposta teria se limitado a termos vagos como "segurança ambiental" e "padronização", sem enfrentar os argumentos técnicos apresentados, em suposta violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/99.

2.2. A alegação não merece prosperar, seja por inexistência de argumentação, seja por completa ausência de aptidão para avaliação do quando exposto.

2.3. A decisão anterior foi devidamente fundamentada, com indicação dos fatos e fundamentos técnicos que embasaram a manutenção das cláusulas editalícias, inclusive com referências aos documentos exigidos na fase de planejamento.

2.4. A irresignação da impugnante com mera reprodução de trechos da resposta não equivale à ausência de motivação. Motivação insuficiente, nos termos da doutrina e da jurisprudência administrativa, não se confunde com motivação contrária à pretensão do administrado.

2.5. Ademais, cabe expor que a Lei nº 8.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não alcançando, portanto, o regulamento próprio sobre a matéria do Estado de Rondônia, este sim, regulamentado pela Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016. Registra-se, também, que a Impugnante invoca o Acórdão nº 1417/2008-Plenário do TCU como suporte à tese de nulidade por ausência de fundamentação.

2.6. Ocorre que, após análise da ementa do referido julgado, verificou-se que o precedente trata de matéria absolutamente distinta: trata-se de Representação acerca de possível restrição ao caráter competitivo em certame de gerenciamento de obras portuárias (PAC/Itaqui-MA), discutindo, em síntese, **(i) a participação de consórcios em licitações; (ii) a exigência de capacidade técnico-operacional mediante atestados; e (iii) a qualificação de equipe técnica nos termos da Lei nº 8.666/1993.**

2.7. O Acórdão citado, prolatado há aproximadamente 18 (dezoito) anos, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, assim como a legislação, não guarda qualquer relação com as questões suscitadas pelo próprio impugnante no âmbito da Impugnação.

2.8. Contudo, na observância do dever diligência de informação e transparência, ratifica o quanto já esclarecido no Estudo Técnico Preliminar 18 (68847920):

“A adoção obrigatória de módulos sanitários executados especificamente sobre contêiner marítimo justifica-se tecnicamente pela necessidade de garantir desempenho estrutural superior, segurança, durabilidade, acessibilidade e salubridade compatíveis com a magnitude dos eventos, considerando o uso intensivo e as variações de carga decorrentes do grande fluxo de visitantes. Os contêineres marítimos são fabricados em aço CORTEN e seguem os requisitos da ABNT NBR 15549:2008 – Contêineres de carga – Requisitos e classificação, norma que consolida padrões construtivos equivalentes às normas ISO 668 e ISO 1496, assegurando elevada integridade estrutural, estanqueidade e estabilidade dimensional, fatores indispensáveis à correta adaptação dos sistemas elétrico, hidráulico e de climatização necessários ao pleno funcionamento dos módulos sanitários.” (ETP, item 6.2)“

2.9. Portanto, resta IMPROCEDENTE a arquição de “ausência de fundamentação técnica”.

3. DA ALEGADA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO OBJETO — INCORREÇÃO NAS CITAÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

3.1. A impugnante sustenta que a exigência de "contêiner marítimo" violaria o art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determinaria que a descrição do objeto deve focar no "desempenho e

funcionalidade".

3.2. Tal argumento parte de premissa normativa, novamente, equivocada. O art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação."

3.3. O dispositivo transcrito regula, exclusivamente, a exigência de amostras e provas de conceito em licitações para fornecimento de bens, ou seja, matéria absolutamente distinta e alheia a suposta "restrição em decorrência das especificações do objeto".

3.4. É idealizado, inventado, pelo Impugnante que o referido inciso prevê qualquer determinação quanto a especificação técnica do objeto, muito menos quanto a alegação descabida de "meio" e "fim".

3.5. Da mesma forma, a Súmula TCU nº 272 é invocada na peça impugnatória com o seguinte enunciado: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (...)". Ocorre que esse não é o verdadeiro enunciado do referido verbete sumular. O enunciado real da Súmula TCU nº 272 é o seguinte:

"SÚMULA TCU 272: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

3.6. A redação transcrita pela impugnante não corresponde ao teor autêntico do verbete, sendo manifesta a incorreção — seja por equívoco, seja por reprodução acrítica de fontes não verificadas. O verdadeiro enunciado, como se vê, cuida de exigências de habilitação que gerem custos desnecessários aos licitantes, o que em nada se relaciona com a espécie dos autos.

3.7. Ademais, importa destacar que, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar 18 (68847920) elaborado pela Administração, foi apurado que os módulos habitacionais termoacústicos não demonstram desempenho superior aos contêineres marítimos adaptados para as finalidades do objeto licitado. A afirmação da impugnante de que tais módulos seriam "superiores em conforto e higiene" contraria as conclusões técnicas constantes do processo administrativo, as quais a Administração não tem razão para desconsiderar na ausência de laudo técnico idôneo em contrário.

3.8. Assim, compete expor alguns verbetes sumulares, verídicos, sobre o assunto:

TCU - Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

4. DA ALEGADA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÓPRIO

4.1. A impugnante sustenta que a exigência de licenciamento ambiental próprio para o transporte e tratamento de efluentes seria ilegal, devendo ser admitida a subcontratação dessa atividade com empresa especializada e devidamente licenciada.

4.2. A tese não prospera. O transporte e o tratamento de resíduos e efluentes constituem atividades sujeitas a estrita regulamentação ambiental. As normas aplicáveis, incluindo a Resolução CONAMA nº 275/2001, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a legislação estadual pertinente impõem às empresas que executam esses serviços a obtenção de licenciamento específico, o qual integra o rol de qualificação técnica e regularidade jurídica exigíveis na fase de habilitação, conforme consignado nos documentos da fase de planejamento.

4.3. Diversamente do que sustenta a impugnante, a exigência do licenciamento ambiental não decorre de mera liberalidade da SUPEL, mas de imposição legal e regulatória. Trata-se de requisito de habilitação proporcional à natureza e ao risco ambiental inerentes ao objeto contratado, sendo plenamente admissível nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.4. Diversamente do quanto alegado pela Impugnante, o item 4.9 do Instrumento Convocatório (69256013) dispõe o contrário, permitindo a utilização de documentação específica do serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos por empresas subcontratadas:

“4.9. Dos critérios de sustentabilidade: Ficam aquelas estabelecidas no item 32. e subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente. Conforme transcrevemos:

(...)

32. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS RISCOS E IMPACTOS AMBIENTAIS MEDIDAS MITIGADORAS

32.1. A contratação deverá ser conduzida em observância aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes ambientais do Governo do Estado de Rondônia, assegurando a adoção de práticas que minimizem impactos ambientais, garantam a adequada gestão dos resíduos gerados e preservem os recursos naturais. As empresas responsáveis pela execução do objeto deverão atender às normas técnicas da ABNT/NBR relativas ao emprego de materiais estruturalmente adequados, atóxicos, recicláveis ou reutilizáveis, respeitando as boas práticas de engenharia, segurança e sustentabilidade, sendo terminantemente proibido o descarte irregular de resíduos em locais não licenciados. Exige-se, ainda, que a contratada comprove regularidade ambiental perante os órgãos fiscalizadores, com a apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para o transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sanitários, bem como da Licença de Operação relativa ao local de descarte dos efluentes provenientes da higienização dos equipamentos sanitários utilizados no evento, em cumprimento à Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e às Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997, que estabelecem o licenciamento ambiental como instrumento obrigatório para atividades potencialmente poluidoras.

Atendendo aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU/CGU, deverão ser priorizados insumos e equipamentos com certificações reconhecidas, como ISO 32.2. 14001 ou selos ecológicos equivalentes, com preferência a fornecedores regionais, a fim de reduzir emissões e impactos logísticos, além da implantação de práticas estruturadas de coleta seletiva e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, incluindo reciclagem, reutilização ou descarte autorizado. Serão empregados produtos biodegradáveis na higienização dos equipamentos, com baixa toxicidade e impacto reduzido, e assegurado o adequado acondicionamento, transporte e tratamento de resíduos sólidos e efluentes, observadas as exigências legais e normativas vigentes.

32.3. Caso haja subcontratação, todas as licenças ambientais necessárias à instalação e operação das atividades subcontratadas deverão estar válidas e compatíveis com a legislação aplicável, cabendo à contratada garantir, sob sua inteira responsabilidade, o atendimento das obrigações legais e contratuais pela subcontratada, conforme disciplina o art. 122 da Lei nº 14.133/2021. As licenças ambientais exigidas constituem documentos condicionantes e deverão ser apresentadas no ato, ou previamente, à assinatura do contrato, como requisito indispensável para formalização e início da execução contratual.

32.4. Ademais, a empresa vencedora do certame será responsável por garantir que sua subcontratada, caso haja, atenda integralmente às condições estabelecidas no edital, incluindo a regularidade de licenças ambientais e demais normas legais cabíveis para cada item, reforçando o compromisso da Administração Pública com a segurança jurídica, o estrito cumprimento da legislação e a eficiência da execução contratual. Deverão ser adotadas medidas operacionais sustentáveis, como utilização de produtos biodegradáveis de baixa toxicidade para higienização, implementação de coleta seletiva, acondicionamento e transporte responsável dos resíduos gerados, priorização de fornecedores regionais com vistas à redução de emissões e impactos logísticos, e destinação final exclusivamente em locais licenciados.

32.5. A utilização de contêineres marítimos adaptados para atendimento sanitário assegura condições adequadas de higiene e conforto aos usuários, minimiza riscos de contaminação e propagação de doenças, otimiza a eficiência operacional da gestão de resíduos e reforça o compromisso institucional com a sustentabilidade e a qualidade da infraestrutura oferecida, especialmente durante a realização da Rondônia Rural Show Internacional, contribuindo positivamente para a imagem do evento e para a proteção do meio ambiente e da saúde pública ambiental vigente.”

(...)

4.5. Quanto ao precedente do TCU (Acórdão 1557/2012-Plenário), que vedaria exigências de habilitação desproporcionais para serviços executáveis por terceiros, reitera-se que a habilitação

ambiental para manejo de efluentes não é uma exigência supérflua ou desproporcional, mas uma obrigação legal que recai diretamente sobre o executor dos serviços.

5. DO ALEGADO RISCO AO ERÁRIO E DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

5.1. A impugnante sustenta que a manutenção do certame, nas condições estabelecidas no edital, configuraria suposto erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, alegando que a contratação poderia ocorrer por preços substancialmente superiores aos praticados no mercado, em razão de suposta redução da competitividade decorrente das especificações técnicas do objeto.

5.2. A tese não merece prosperar.

5.3. Inicialmente, cumpre destacar que a caracterização de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, pressupõe a existência de conduta manifestamente negligente, imprudente ou contrária ao ordenamento jurídico, o que não se verifica no presente caso.

5.4. O procedimento licitatório foi precedido de regular fase de planejamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, incluindo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nº 18 (68847920), do Termo de Referência (69193772) e dos projetos técnicos elaborados pela Administração (0063910503, 0065039887 e 0065643957), documentos que demonstram de forma clara e fundamentada as razões técnicas, operacionais e econômicas que justificam a definição do objeto da contratação.

5.5. Conforme já demonstrado exaustivamente nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 da presente Informação nº 85/2026/SEAGRI-RRS (69960210), não há qualquer restrição indevida à competitividade, tampouco imposição de especificações que inviabilizem a participação de fornecedores aptos a atender às exigências do edital. Ao contrário, a solução adotada encontra-se amplamente disponível no mercado e é ofertada por diversas empresas especializadas na locação e adaptação de estruturas modulares.

5.6. Nesse contexto, a alegação de que a Administração estaria promovendo cenários de baixa competitividade não se sustenta, pois não foi apresentado qualquer elemento técnico ou evidência concreta capaz de demonstrar efetiva limitação ao universo de potenciais licitantes.

5.7. Ressalte-se, ainda, que a definição das especificações técnicas do objeto constitui atribuição da Administração Pública, a qual detém discricionariedade técnica para estabelecer, com base nos estudos realizados na fase de planejamento, a solução que melhor atenda às necessidades do interesse público, desde que devidamente motivada e compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade.

5.8. Ademais, a eventual alegação genérica de risco ao erário, desacompanhada de demonstração objetiva de sobrepreço ou de restrição real à participação de fornecedores, não constitui fundamento suficiente para caracterizar irregularidade no procedimento licitatório.

5.9. Assim, inexistindo vício de legalidade, restrição indevida à competitividade ou falha de planejamento, não há que se falar em erro grosseiro, tampouco em risco concreto ao erário.

6. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL E DO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE

6.1. A impugnante constrói a tese de um suposto "nó jurídico": empresas de auto fossa não poderiam participar por não serem locadoras, ao mesmo tempo em que as locadoras não poderiam subcontratar as empresas de auto fossa. Concluiria que, com isso, apenas empresas com frotas de contêineres e caminhões limpa-fossa licenciados poderiam competir.

6.2. A alegação não prospera.

6.3. Conforme expressamente previsto no item 8.7 do Instrumento Convocatório (69468491), **é admitida a subcontratação para parcela específica do objeto**, especificamente para os serviços relacionados à mobilização, instalação, manutenção, higienização, sucção de efluentes sanitários e desmobilização.

6.4. O Instrumento Convocatório estabelece de forma clara e inequívoca o seguinte:

"Da subcontratação: Ficam aquelas estabelecidas no item 11. e subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente. Conforme transcrevemos:

(...)

11. SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA:

11.1. Fica permitida a Subcontratação para o **ITEM 4 (SERVIÇO DE MOBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, SUCÇÃO DE EFLUENTES SANITÁRIOS E DESMOBILIZAÇÃO)** do lote.

11.2. A Lei 14.133/2021 regulamenta a subcontratação em seu artigo 122, estabelecendo que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, admitindo-se a subcontratação parcial do objeto desde que prevista no edital e no contrato, com expressa anuência da Administração e observância dos limites legais aplicáveis. O parágrafo primeiro do referido dispositivo permite a subcontratação de até cinquenta por cento do valor total do contrato, ressalvadas as hipóteses em que, pela natureza do objeto, seja necessária a fixação de percentual inferior ou superior devidamente justificado.

11.3. A contratação de banheiros contêiner para eventos ou obras compreende não apenas a locação dos equipamentos em si, mas necessariamente exige a execução de atividades acessórias e complementares que viabilizam tecnicamente a continuidade da prestação do serviço. Entre essas atividades acessórias, destaca-se de forma essencial a destinação adequada dos resíduos sanitários acumulados nos reservatórios dos equipamentos, sendo essa etapa indispensável para o funcionamento regular e higiênico dos banheiros. Sem a remoção periódica e a destinação ambientalmente correta dos efluentes, os equipamentos perdem sua funcionalidade, tornando-se inutilizáveis e representando risco sanitário e ambiental.

Nesse contexto, o serviço de tratamento e destinação final de resíduos provenientes de fossas sépticas caracteriza-se especificamente como atividade acessória ao objeto principal da locação, possuindo natureza técnica altamente especializada que frequentemente justifica sua execução por empresa certificada e licenciada especificamente para essa finalidade. A gestão de resíduos sanitários exige licenciamento ambiental específico, equipamentos adequados para coleta e transporte, instalações apropriadas para tratamento e destinação final, além de profissionais tecnicamente habilitados para manejo de efluentes, aspectos que tornam razoável e até recomendável a contratação de empresa especializada exclusivamente para essa etapa da execução contratual.

11.4. Considerando a natureza do objeto contratual, a subcontratação deve ser permitida exclusivamente para a atividade de tratamento e destinação final dos resíduos sanitários, vedando-se a subcontratação das demais parcelas do objeto que constituem a essência da prestação do serviço. A locação propriamente dita dos banheiros contêiner, incluindo fornecimento dos equipamentos, transporte, instalação, retirada, manutenção preventiva e corretiva, higienização e limpeza periódica dos equipamentos, deve ser executada diretamente pela contratada principal, sob pena de descaracterização do objeto e transferência indevida da responsabilidade contratual. A única exceção admissível refere-se especificamente ao tratamento e destinação dos resíduos das fossas sépticas, em razão de sua natureza acessória e da especialização técnica e ambiental exigida para essa atividade.

11.5. A previsão editalícia da possibilidade de subcontratação deve ser clara e expressa quanto a essa limitação, indicando de forma inequívoca que a subcontratação é admitida exclusivamente para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes das fossas sépticas dos banheiros contêiner.

11.6. A previsão editalícia específica para subcontratação dos serviços de destinação de resíduos deve contemplar as exigências de qualificação técnica e regularidade ambiental que deverão ser atendidas pela subcontratada, bem como os procedimentos para solicitação de anuência prévia da Administração. No caso do tratamento e destinação de resíduos de fossas sépticas, o edital deve estabelecer que a subcontratada deverá comprovar capacidade técnica compatível, regularidade ambiental através de licenças e autorizações específicas emitidas pelos órgãos competentes estaduais ou municipais, certificação para transporte de resíduos quando aplicável, e observância rigorosa às normas ambientais e sanitárias aplicáveis à atividade.

A responsabilidade pela integral execução do objeto contratual permanece com a contratada principal, ainda que haja subcontratação da parcela específica de tratamento e destinação de resíduos. A empresa contratada responde perante a Administração por todos os atos praticados pela subcontratada, mantendo-se solidariamente responsável por eventuais danos ambientais, irregularidades no manejo dos resíduos ou inadimplementos decorrentes da execução dos serviços subcontratados. Essa responsabilidade integral e solidária da contratada constitui garantia essencial para a Administração, assegurando que a subcontratação de atividade acessória não comprometa a qualidade global dos serviços nem gere lacunas de responsabilização em caso de danos ao meio ambiente ou à saúde pública.

11.7. Do ponto de vista ambiental, a subcontratação do tratamento e destinação de resíduos de fossas sépticas deve observar rigorosamente a legislação ambiental aplicável, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei 12.305/2010, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente que regulamentam o gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes sanitários, e a legislação estadual e municipal específica sobre transporte e destinação de resíduos. A

subcontratada deverá apresentar licença ambiental válida emitida pelo órgão ambiental competente, autorizando especificamente as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários ou efluentes líquidos. A ausência de regularidade ambiental da subcontratada constitui óbice intransponível à sua contratação, podendo gerar responsabilização administrativa, civil e criminal tanto da subcontratada quanto da contratada principal, além de eventual responsabilização dos agentes públicos que autorizaram a subcontratação irregular.

11.8. A anuência prévia da Administração constitui requisito essencial e inafastável para a efetivação da subcontratação da atividade de destinação de resíduos. A contratada principal deve formalizar requerimento à Administração solicitando autorização para subcontratar determinada empresa especificamente para executar os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sanitários, apresentando toda a documentação comprobatória da qualificação técnica, regularidade fiscal, trabalhista, ambiental e capacidade operacional da subcontratada. A Administração deverá analisar criteriosamente a documentação apresentada, verificando se a subcontratada atende aos requisitos estabelecidos no edital, se possui licenciamento ambiental válido e específico para a atividade, se dispõe de equipamentos adequados para transporte de resíduos e se possui condições efetivas de executar adequadamente os serviços especializados de destinação ambientalmente correta.

11.9. Da Exclusão de Pessoa Física:

11.9.1. Têm-se como certo a exclusão de participação de Pessoas Físicas na licitação, conforme artigo 34 inciso XIV do Decreto Estadual nº 28.874/2024, fazendo o paralelo, não se aplica, pois a contratação exige estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado no presente estudo técnico preliminar (Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021).

(...)

O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão de seus dados e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles que se tornem desatualizados.

A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar **desclassificação** ou inabilitação."

6.5. A previsão editalícia encontra respaldo no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação parcial do objeto, desde que prevista no edital e no contrato, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada principal pela execução contratual.

6.6. Assim, não procede a afirmação de que o edital proibiria ou omitiria a possibilidade de subcontratação, pois o próprio instrumento convocatório disciplina expressamente essa possibilidade, estabelecendo os requisitos técnicos, ambientais e procedimentais que devem ser observados para sua efetivação.

6.7. Cumpre esclarecer que a definição do objeto licitado como módulo sanitário executado sobre contêiner marítimo modular adaptado não constitui indicação de marca, modelo ou fornecedor específico, mas sim a definição de categoria construtiva ou solução estrutural amplamente disponível no mercado nacional, sendo produzida por diversas empresas especializadas na fabricação, adaptação e locação de estruturas modulares.

6.8. A Lei nº 14.133/2021 não impede que a Administração estabeleça características técnicas específicas para o objeto contratado, desde que tais requisitos sejam necessários para assegurar o adequado desempenho, qualidade e segurança da solução pretendida. O que a legislação veda é a inclusão de cláusulas ou exigências que restrinjam indevidamente a competitividade, sem a devida justificativa técnica, conforme dispõe o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a inclusão de disposições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

6.9. Ademais, a Lei nº 14.133 admite que o Termo de Referência contenha a descrição detalhada das características do objeto a ser contratado, inclusive com a especificação de padrões ou modelos de referência quando necessários à adequada definição da solução pretendida pela Administração, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a definição de determinadas características construtivas ou estruturais do objeto não configura, por si só, restrição à competitividade, desde que esteja fundamentada em critérios técnicos relacionados à qualidade, durabilidade, segurança, compatibilidade e desempenho da solução a ser contratada.

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

6.10. No presente caso, a Administração não indicou fabricante, modelo, patente, sistema construtivo exclusivo ou tecnologia proprietária, limitando-se a estabelecer **requisitos técnicos mínimos de desempenho estrutural**, sanitário e operacional, necessários para assegurar a adequada execução do objeto contratado.

6.11. Importa destacar que os contêineres marítimos constituem estruturas padronizadas internacionalmente, amplamente utilizadas em diversos setores da engenharia e da arquitetura modular, sendo produzidos em larga escala e posteriormente adaptados por empresas especializadas para diferentes finalidades, como unidades habitacionais, escritórios, refeitórios, ambulatórios e módulos sanitários.

6.12. Nesse contexto, a especificação adotada não restringe a participação de fornecedores, mas apenas define a tipologia estrutural mínima necessária para assegurar robustez, durabilidade, estabilidade durante transporte e adequação às instalações hidrossanitárias e elétricas exigidas pelo projeto técnico, especialmente considerando as condições operacionais dos eventos realizados pela Administração.

6.13. O objeto licitado consiste na locação de contêineres sanitários adaptados, com prestação de serviços integrados de manutenção e higienização durante a realização dos eventos Rondônia Rural Show Internacional e Rondoleite. Trata-se de solução amplamente disponível no mercado, ofertada por empresas especializadas na locação e adaptação de estruturas modulares.

6.14. A adoção de gestão integrada da infraestrutura sanitária também se justifica por razões operacionais, uma vez que a centralização da responsabilidade contratual em uma única empresa locadora permite maior eficiência na coordenação dos serviços, no controle da manutenção dos equipamentos e na continuidade da operação durante todo o período de funcionamento do evento.

6.15. Ademais, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, com base nos estudos realizados na fase de planejamento da contratação, a solução que melhor atenda ao interesse público, desde que devidamente motivada e compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade.

6.16. Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar nº 18 (68847920) e os projetos técnicos elaborados pela Administração (0063910503, 0065039887 e 0065643957) demonstram que a solução baseada na locação de contêiner marítimo modular adaptado apresenta desempenho estrutural, durabilidade e segurança operacional compatíveis com as condições de utilização intensiva e elevado fluxo de público característicos dos eventos promovidos pelo Estado.

6.17. Assim, a mera alegação de cerceamento à competitividade, desacompanhada de elementos técnicos ou jurídicos que evidenciem efetiva restrição ao universo de fornecedores aptos a atender às especificações do edital, não é suficiente para caracterizar irregularidade no procedimento licitatório.

6.18. Portanto, não se trata de proibição de outras soluções construtivas existentes no mercado, mas sim da definição, pela equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, da solução que melhor atende às necessidades da Administração, consistente na locação de contêiner marítimo modular adaptado para uso como banheiro sanitário, conforme devidamente justificado no referido Estudo Técnico Preliminar e nos projetos técnicos que instruem o presente processo administrativo.

7. DO DISPOSITIVO

7.1. No tocante à alegação de possível nulidade do certame, observa-se que o planejamento da contratação seguiu rigorosamente todas as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, contemplando: definição da necessidade pública; levantamento de mercado com análise comparativa de soluções; estimativa de quantidades com base em dados históricos de cinco edições consecutivas do evento; projeção de público fundamentada em crescimento anual documentado; metodologia de dimensionamento em conformidade com a NR-24 e a ABNT NBR 9050/2020; e análise de impactos ambientais com indicação de medidas mitigadoras.

7.2. O Estudo Técnico Preliminar 18 (68847920) demonstra que a solução escolhida é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e operacionalmente eficiente para o atendimento da demanda pública, afastando qualquer hipótese de vício de planejamento ou restrição injustificada à competitividade.

7.3. A impugnação não apresenta elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar as conclusões formalmente registradas no Estudo Técnico Preliminar, tampouco demonstra, com dados concretos e objetivos, que as exigências impugnadas sejam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ao objeto.

7.4. As especificações constantes do edital refletem fielmente as conclusões do Estudo Técnico Preliminar, estando devidamente justificadas sob os aspectos técnico, operacional, econômico e jurídico, em estrita observância aos princípios da eficiência, vantajosidade, razoabilidade, segurança e interesse público.

7.5. O planejamento da contratação demonstra que a solução adotada é **tecnicamente adequada, operacionalmente segura e economicamente vantajosa**, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame.

7.6. Cumpre registrar, por fim, que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência (69193772) decorrem diretamente das conclusões do Estudo Técnico Preliminar e dos projetos técnicos elaborados pela Administração, os quais foram desenvolvidos com base em critérios de engenharia, segurança operacional, acessibilidade e salubridade, considerando as condições específicas de realização dos eventos e a magnitude do público estimado.

7.7. Dessa forma, as exigências estabelecidas no Termo de Referência (69193772) e Instrumento Convocatório (69468491) não representam restrição indevida à competitividade, mas sim medidas técnicas necessárias à garantia do adequado desempenho do objeto contratado, à proteção da saúde pública e à preservação do interesse público.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e eficiência, NEGOU PROVIMENTO à presente impugnação, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90695/2025, pelos seguintes fundamentos síntese:

I - A decisão anterior foi devidamente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de motivação;

II - O precedente do TCU (Acórdão 1417/2008-Plenário) é impertinente ao caso concreto, tratando de matéria distinta sob a égide da Lei nº 8.666/1993, já revogada;

III - O art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 regula exigência de amostras, não princípio de especificação de objeto — sendo incorreta a invocação do dispositivo para sustentar a tese de restrição indevida;

IV - A Súmula TCU nº 272 foi transcrita com enunciado incorreto na peça impugnatória, não guardando o verdadeiro teor do verbete relação com a matéria dos autos;

V - A exigência de licenciamento ambiental é obrigação legal e regulatória, proporcional à natureza do objeto, não configurando cerceamento indevido à competitividade;

VI - O Estudo Técnico Preliminar 18 (68847920) elaborado pela Administração conclui pela superioridade técnica do contêiner marítimo adaptado para a finalidade licitada, afastando a alegação de equivalência ou superioridade dos módulos habitacionais termoacústicos;

VII - Inexistem os pressupostos legais para concessão de efeito suspensivo ao certame.

8.2. Fica a impugnante cientificada de que eventual Representação perante o TCE-RO será devidamente respondida, cabendo ao Tribunal o controle externo do certame na forma da legislação vigente, sem que isso represente qualquer reconhecimento de ilegalidade por parte desta Administração.

8.3. Encaminham-se os autos ao setor competente para ciência e adoção das providências subsequentes.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DA 3ª GENÉRICA DE LICITAÇÕES - COGEN3: (RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES E CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE/RO)

Trata-se de manifestação da Comissão de Licitação acerca:

1. Dos pedidos de impugnação apresentados por licitantes interessados no Pregão Eletrônico nº 90695/2025;

2. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0038/2026-GCFCS, proferida no âmbito do Processo nº 00499/26 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A referida decisão, ao reavaliar medida cautelar anteriormente concedida, **revogou a suspensão do certame**, em razão da **configuração de risco de dano reverso**, sem prejuízo da continuidade da apuração das possíveis impropriedades.

II – DA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO (PONTO CENTRAL)

Cumprir destacar, de forma expressa, que o Tribunal de Contas:

- **Revogou a suspensão do certame**, anteriormente determinada;
- Fundamentou tal decisão na **existência de risco de dano reverso à Administração Pública**, especialmente considerando:
 - A relevância do objeto;
 - A proximidade dos eventos (Rondônia Rural Show e Rondoleite);
 - O impacto da ausência de infraestrutura sanitária adequada.

Dessa forma, restou autorizado o **prosseguimento do procedimento licitatório**, ainda que permaneça a apuração técnica quanto a possíveis falhas no planejamento.

III – ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Passa-se à análise dos principais pontos suscitados nas impugnações:

1. Alegação de restrição à competitividade (exigência de contêiner marítimo)

Impugnação:

Sustenta-se que a exigência de “contêiner marítimo modular adaptado” restringe a competitividade e direciona o certame.

Manifestação da Comissão em conformidade com a manifestação da SEAGRI-RRS:

A especificação do objeto decorre de justificativas técnicas constantes do processo administrativo, baseadas em critérios de:

- Robustez estrutural;
- Condições sanitárias e de higienização;
- Segurança operacional;
- Adequação a eventos de grande porte.

Ademais:

- O Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico admitem soluções equivalentes, desde que atendam aos requisitos mínimos de desempenho;

- Não há vedação à participação de empresas que apresentem soluções tecnicamente compatíveis.

Contudo, em alinhamento com a decisão do TCE/RO, reconhece-se que:

- O ETP pode carecer de **análise comparativa mais aprofundada entre alternativas tecnológicas**;

Tal aspecto será objeto de esclarecimento pelos responsáveis técnicos, **não implicando, neste momento, nulidade do edital**, conforme entendimento da Corte de Contas.

2. Alegação de direcionamento do certame

Impugnação:

Aponta-se possível direcionamento, sob o argumento de que poucas empresas atenderiam às exigências.

Manifestação da Comissão em conformidade com a manifestação da SEAGRI-RRS:

Não procede.

- O certame é realizado na modalidade **pregão eletrônico**, com abrangência nacional;
- Há demonstração de pluralidade de fornecedores na fase de pesquisa de mercado;
- As exigências técnicas estão vinculadas à necessidade administrativa e ao desempenho esperado do objeto.

Não foram apresentados elementos concretos que comprovem direcionamento.

3. Estruturação do objeto em lote único

Impugnação:

Alega-se que a contratação em lote único restringe a competitividade.

Manifestação da Comissão:

A modelagem adotada se justifica pela natureza **integrada e contínua** dos serviços, que envolvem:

- Fornecimento das unidades;
- Transporte;
- Instalação;
- Manutenção;
- Higienização;
- Gestão de efluentes.

O parcelamento, no caso, poderia:

- Gerar conflito de responsabilidades;
- Comprometer a execução;
- Aumentar riscos operacionais e sanitários.

Assim, a decisão encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

4. Exigências de qualificação técnica (CAT e atestados)

Impugnação:

Aponta-se excesso nas exigências de qualificação técnica.

Manifestação da Comissão em conformidade com a manifestação da SEAGRI-RRS:

As exigências são compatíveis com o objeto, que envolve:

- Adaptação estrutural;
- Instalações hidrossanitárias;
- Sistemas elétricos e de ventilação;
- Atendimento a normas técnicas (ex.: acessibilidade).

Portanto, tratam-se de requisitos mínimos para garantir a adequada execução contratual.

5. Exigência de licenciamento ambiental**Impugnação:**

Questiona-se a exigência de licença ambiental própria, com alegação de possibilidade de subcontratação.

Manifestação da Comissão:

A exigência decorre da necessidade de garantir:

- Destinação adequada de efluentes;
- Conformidade com normas ambientais e sanitárias.

Todavia, o tema poderá ser melhor esclarecido pelos responsáveis técnicos no âmbito da instrução junto ao TCE, especialmente quanto à possibilidade de subcontratação, **sem que isso comprometa, neste momento, a regularidade do certame.**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão:

- **Rejeita as impugnações apresentadas**, por ausência de ilegalidade manifesta capaz de comprometer o certame;
- Registra que eventuais fragilidades no Estudo Técnico Preliminar estão sendo analisadas pelo Tribunal de Contas, com garantia do contraditório;
- **Destaca que o certame teve sua suspensão revogada pelo TCE/RO, em razão do risco de dano reverso**, estando autorizado seu prosseguimento;
- Informa que o procedimento seguirá regularmente, com observância da Lei nº 14.133/2021 e das determinações da Corte de Contas.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de IMPUGNAÇÃO**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90695/2025/LEI N.º 14.133/2021** e anexos.

A nova data de reabertura será oportunamente divulgada pelos canais oficiais.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243 e e-mail: cogen3.supel@gmail.com.

Publique-se.

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da 3ª Comissão Genérica de Licitações - COGEN3/SUPEL

Portaria n.º 74 de 16 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2026, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70368910** e o código CRC **DB79B51E**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.002394/2025-19

SEI nº 70368910